



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA
Nº 18/2022 - DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF

Unidade: Administração Regional do Riacho Fundo II
Processo nº: 00480-00005011/2022-26
Assunto: Auditoria de Conformidade - Administração Regional do Riacho Fundo II - 2019 e 2020
Ordem de Serviço: 133/2021-SUBCI/CGDF de 01/10/2021
Nº SAEWEB: 0000022007

1. INTRODUÇÃO

A auditoria foi realizada no(a) Administração Regional do Riacho Fundo II, durante o período de 07/10/2021 a 10/11/2021, objetivando analisar os atos e fatos de gestão do Riacho Fundo II referente a 2019 e 2020.

A seguir são apresentados os processos analisados:

Processo	Credor	Objeto	Termos
00301-00000114/2019-19	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL (00.082.024/0001-37)	Prestação, de forma contínua, dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e outros serviços para as dependências da unidade de consumo localizada nos diversos Próprios desta Região Administrativa.	CONTRATO Nº 02/2019 Valor Total: R\$ 120.000,00
00301-00000111/2019-77	CEB DISTRIBUIÇÃO S/A (07.522.669/0001-92)	O contrato tem por objetivo, regular, exclusivamente, segundo a estrutura da tarifa de Baixa Tensão, o fornecimento de energia elétrica ao contratado pela contratada, necessária ao funcionamento de suas instalações localizadas em diversos pontos da Administração Regional do Riacho Fundo II.	Contrato nº 001/2019 Valor Total: R\$ 120.000,00

2. RESULTADOS

2.1 Receitas da Unidade

2.1.1. FALHA NA REGULARIZAÇÃO DE PREÇO PÚBLICO DE PERMISSIONÁRIOS OU AUTORIZATÁRIOS INADIMPLENTES



Classificação da falha: Média

Em análise à conta contábil nº 13811300 - Créditos a receber decorrente de cessão de áreas, referentes aos preços públicos devidos pelas áreas públicas concedidas aos permissionários, constatamos que existem falhas na cobrança de valores em inadimplência, conforme informação dos saldos da conta contábil a seguir informados pela Administração Regional:

- a) Exercício de 2019: R\$ 10.524,85;
- b) Exercício de 2020: R\$ 10.524,85.

Importante ressaltar que os valores pendentes em 2019 e 2020, bem como os permissionários relacionados nos documentos são os mesmos apresentados pelos gestores nos relatórios contábeis dos exercícios em análise. Fato que infere a ausência de controle e contabilização adequada dos créditos a receber.

Instada a se manifestar sobre as providências quanto à cobrança dos permissionários inadimplentes a Administração Regional se manifestou por meio do Ofício Nº 376/2021 - RA-RFII/GAB, de 10 de novembro de 2021, conforme a seguir:

"Neste sentido segue as informações elencadas por itens apresentados referentes à Solicitação de Informação Nº 121/2021:

(...)

- a) As providências adotadas para cobrança dos permissionários inadimplentes, em 2019, 2020 e 2021.

Informe que, referente as cobranças e providências adotadas quanto a inadimplência registrada conforme espelho demonstrativo, estão sendo realizados levantamentos para busca de registros dos dados dos nomes elencados, tendo em vista se tratar de dividas de exercício anteriores, registro apresentado desde o ano de 2015.

Já as cobranças nos exercícios 2020 e 2021 solicitados estão suspensas até o mês de Dezembro do ano em exercício por força do DECRETO Nº 41.828, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021, Prorrogado até 31 de dezembro de 2021, os efeitos do Decreto Legislativo nº 2.284, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública devido a pandemia do COVID-19.

- b) Quais o valores totais referentes a preços públicos em inadimplência atualmente contabilizados na conta contábil 113811300?

Segue anexa planilha em documento SEI nº (71981793), que detalha o valor total dos últimos anos sem acréscimos, resalto ainda que o valor total informado é de R\$ 10.524,85 (dez mil quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), o que trata do valor total de inadimplência de exercício anteriores.

- c) Estão sendo adotadas as providências do Decreto nº 38.554, de 16 de outubro de 2017, quanto à cobrança de receitas de preços públicos e possíveis penalidades aos permissionários ou autorizatários inadimplentes?



Em resposta ao item C, informamos que esta Região Administrativa do Riacho Fundo II, não dispõe de Feira Permanente em funcionamento, ressaltando ainda, que há em andamento um processo licitatório para permissionários, realizado pela Secretaria Executiva das Cidades em parceria com esta Administração Regional do Riacho Fundo II, conforme exarado na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 para a ocupação de bancas da Feira Permanente, atualmente na fase do resultado a ser publicado em DODF.

E referente aos outras receitas com relação aos permissionários dependentes de autorização e passíveis de cobrança, estão atualmente a gestão está sobre a responsabilidade do DF LEGAL, por tanto não dispomos de registros atuais de inadimplentes.

d) Existem valores de preços públicos pendentes de pagamentos relativos às autorizações ou permissões de espaços públicos ainda não contabilizados? Caso existam informar os valores a auditoria.

Em resposta ao item D, informo que estão suspensas até o mês de Dezembro do ano em exercício por força do DECRETO Nº 41.828, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021, Prorrogado até 31 de dezembro de 2021, os efeitos do Decreto Legislativo nº 2.284, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública devido a pandemia do COVID-19.

Reforço ainda, conforme acima descrito que a gestão está sobre a responsabilidade do DF LEGAL, portanto não dispomos de registros atuais de inadimplentes."

Em análise à manifestação da auditada que cita o Decreto nº 41.828, de 24 de fevereiro de 2021, referente à suspensão das cobranças dos preços públicos dos inadimplentes informamos que o período auditado se refere às providências adotadas pelos gestores nos exercícios de 2019 e 2020.

O Decreto nº 38.554, de 16 de outubro de 2017, versa sobre a obrigatoriedade do pagamento de preços públicos pela utilização dos espaços em feiras permanentes no Distrito Federal, conforme descrição a seguir:

"Art. 21. O permissionário de feira livre ou de feira permanente deve pagar mensalmente, até o quinto dia útil, o preço público referente à área explorada.

Parágrafo único. Para a fixação do preço público deve ser considerada a metragem e a localização do box ou da banca, conforme o caso.

[...]

Do Gerente da Feira

Art. 31. Compete à Administração Regional a gestão das feiras permanentes que estiverem localizadas em sua Região Administrativa, sob a coordenação e orientação da SECID.

§ 1º A gestão de que trata o caput deste artigo deve ser exercida por servidor designado pelo Administrador Regional, que será denominado gerente da feira, observadas as diretrizes fixadas pela SECID.

§ 2º A SECID pode avocar a competência para designar o servidor para exercer a atribuição de gerente da feira.

Art. 32. Compete ao gerente da feira:

I - zelar pelo cumprimento da legislação;



II - acompanhar a cobrança do valor necessário ao custeio das despesas das feiras, quando existente, nos limites do rateio de competência do permissionário;

III - aplicar as penalidades de competência da Administração Regional;

IV - encaminhar à SECID, proposta de alteração do regimento interno da respectiva feira, ouvida a entidade representativa;

V - solicitar, ouvidos os permissionários, a adoção de medidas necessárias ao bom funcionamento da feira;

VI - exercer outras atribuições definidas pela Secretaria de Estado das Cidades.

§ 1º O gerente da feira deve fiscalizar as atividades dos permissionários.

§ 2º O gerente da feira deve recomendar à SECID o veto ou a homologação com ressalvas dos atos decisórios dos permissionários que impactem na organização e funcionamento da feira, na forma do regimento interno, caso essas decisões contrariem a legislação de regência.

[...]

"Art. 45. Compete à Administração Regional de onde estiver localizada a feira a aplicação das penalidades de advertência e multa.[...]"

§ 2º Constatada a inadimplência do preço público ou da contribuição de rateio, o permissionário deve ser advertido para efetuar o devido pagamento, sem prejuízo da aplicação de multa pelo atraso.

Art. 47, Inciso II, parágrafo único, constitui infração grave o não pagamento do preço público no prazo fixado.

Apesar da Portaria Conjunta 4, de 27/01/2021 (SEEC, DF Legal e SEGOV), estabelecer que cabe ao DF LEGAL realizar o cadastro, o gerenciamento, o controle e a arrecadação do pagamento do preço público, ele fará em cooperação com a SEGOV, por meio da SECID, e com as Administrações Regionais. O Decreto 38.094/2017, nos incisos XII e XVI do art. 26, estabelecem que a cobrança dos inadimplentes e demais providências posteriores, cabe às Administrações Regionais.

Em resposta ao IAC nº 18/2022 - DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF, a Unidade por meio do Despacho RA-RFII/COAG (91391143), informa que foram adotadas providências visando à cobrança de valores de preços públicos em inadimplência, mas que entretanto, não foram acompanhadas de comprovantes. Ainda, mais recentemente, foram editados novos decretos que tratam sobre o assunto, em especial o Decreto nº 42.916/2022 que remitiu os débitos dos preços públicos relativamente ao período de jun/2020 a dez/2021, mas que, segundo a Administração Regional, período que não abarca os créditos contábeis registrados, pois são de 2015.

Desse modo, o ponto de auditoria permanece para verificação em futuros trabalhos de auditoria.

Causa

Em 2019 e 2020:



Ausência de providências para cobrança de preços públicos na situação de inadimplência.

Consequência

Possível perda de receitas públicas.

Recomendações

Administração Regional do Riacho Fundo II:

- R.1) Adotar providências para cobrança dos permissionários inadimplentes por meio de notificações aos responsáveis para o pagamento dos valores dos preços públicos, caso não ocorram nos prazos legais adotar as providências do Decreto nº 38.554, de 16 de outubro de 2017, e se for o caso, proceder o cancelamento da autorização ou permissão e a retomada dos espaços públicos.
- R.2) Contabilizar todos os valores em inadimplência na conta contábil nº 113811300 CRÉDITOS A RECEBER DECORRENTES DE CESSÃO DE ÁREAS, visando o controle dos valores de créditos a receber.

2.2 Patrimonial

2.2.1. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

Classificação da falha: Média

Em verificação realizada constatamos a ausência dos equipamentos necessários para segurança de combate e prevenção a incêndio no prédio sede da Administração do Riacho Fundo II, conforme a seguir:

- a) Extintores de incêndio insuficientes para combate a incêndio;
- b) Ausência de sinalização de saídas de emergência; e
- c) Hidrantes e mangueiras para combate a incêndio.

Solicitamos as providências adotadas pela Administração Regional sobre o assunto, por meio da Solicitação de Informação Nº 105/2021 - CGDF/SUBCI/COAUC/DACIG,



de 12 de outubro de 2021, reiterada pela Solicitação de Informação Nº 124/2021 - CGDF/SUBCI/COAUC/DACIG, em resposta à Administração Regional se manifestou por meio do Despacho - RA-RFII/COLOM, de 9 de novembro de 2021, conforme a seguir:

"Com relação à situação dos próprios da Administração Regional em relação aos requisitos de Prevenção e Combate e Incêndio:

a) Em relação à instalação dos Extintores de incêndio nos prédios próprios, temos uma compra de extintores para os próprios em andamento (adesão de ata), aguardando a entrega pela empresa empenhada.

b) Com relação a Sinalização de saída de emergência, esta coordenação está providenciando a compra das placas para a instalação. Quanto ao sistema de para raios (SPDA) não temos a exigência de instalação deste tipo de equipamento, de acordo com a legislação vigente do CBMDF, NT-001/2002 no seu item 4.4 e subitem 4.4.8, como segue:

4.4 Comerciais, de escritórios e de prestação de serviços 4.4.8 SPDA quando a altura da edificação for superior a 10 m (dez metros) ou a área superior a 1200 m² (mil e duzentos metros quadrados).

c) No que se refere eventuais vistorias de segurança do CBMDF em 2019 e 2020, ressalta-se que não foram realizadas nenhuma vistoria nos próprios da Administração.

d) Como citado no item "c" das respostas, não foi feita vistorias pelo CBMDF, logo não há notificações nem tampouco multas.

No que concerne à apresentação de cópias de documentos que comprovem eventuais providências de instalação, outras informações bem como comprovantes relativos à 2019 e 2020 referente aos seguintes quesitos:

a) Quanto a carga dos extintores, Nota de Empenho 2021NE00182, documento SEI ([72237089](#)) do processo SEI ([00301-00000736/2021-53](#)) do dia 18/10/2021.

b) Sinalização de emergência, será adquirido posteriormente.

c) Reiteramos que não foram realizadas vistorias do CBMDF, nos próprios da Administração Regional do Riacho Fundo II."

A falta de equipamentos de segurança e combate a incêndio no prédio Sede e demais próprios da Administração Regional do Riacho Fundo II compromete a segurança de servidores e usuários, bem como poderá ocorrer prejuízo ao patrimônio público em caso de sinistro.

A Unidade, por meio do Memorando 79 (91404192), informa que a aquisição e instalação dos itens de segurança estão no processo [00301-00000736/2021-53](#) e que após o recebimento e instalação, seria solicitada vistoria pelo Corpo de Bombeiros. Como a solução para o ponto de auditoria ainda depende de ações adicionais, mantemos para averiguação do desfecho em trabalhos de auditoria futuros.

Causa

Em 2019 e 2020:

Falta de plano de prevenção e proteção contra incêndios efetivo e atualizado.



Consequência

Risco pessoal e patrimonial.

Recomendações

Administração Regional do Riacho Fundo II:

- R.3) Promover a instalação de equipamentos de prevenção e combate a incêndio no prédio Sede e demais imóveis próprios.
- R.4) Solicitar vistoria de segurança ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal visando à verificação das condições apresentadas pelos próprios da Região Administrativa em relação aos equipamentos e demais providências para prevenção e combate a incêndio.

2.2.2. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PARA REGULARIZAÇÃO E INCORPORAÇÃO DOS IMÓVEIS AO PATRIMÔNIO DO DISTRITO FEDERAL

Classificação da falha: Média

Em análise ao Relatório SIGGO, documento SEI 71982848, que detalha a Conta Contábil 123219000 - Bens Imóveis a Regularizar, constatamos o valor contabilizado R\$ 3.554.107,00 relativos aos imóveis, entre obras e benfeitorias realizadas pela Administração Regional, que ainda não foram regularizados.

Entre os imóveis não regularizados estão como exemplo: quadras poliesportivas, construção de galpões, pontos de encontro da comunidade, construção de parques infantis e praças.

O Decreto n.º 16.109, de 1º de dezembro de 1994, disciplina a incorporação de bens imóveis pelas unidades administrativas, inclusive após a realização de obras realizadas pelo Distrito Federal, conforme a seguir:

"Art. 5º A incorporação de bens imóveis será feita à vista do documento comprobatório da aquisição da propriedade.

Art. 6º O processo de aquisição de bem imóvel tramitará, para fins de incorporação pelo Departamento Geral de Patrimônio,

Art. 7º Em caso de imóvel edificado pelo Distrito Federal, a incorporação será efetivada após a conclusão final da obra, à vista dos seguintes documentos:

I - documento que comprove a propriedade do terreno;

II - Carta de Habite-se;



- III - termo de recebimento definitivo da obra;
- IV - documento de que conste o valor global da obra - Nota de Empenho;
- V - memorial descritivo.

Parágrafo único. Em se tratando de construções de pequeno porte, como abrigos nas paradas de ônibus, passarelas para pedestres e assemelhados, será dispensada a exigência constante dos incisos I e II deste artigo.

Art. 8º Concluída a obra, a unidade administrativa por ela responsável encaminhará ao Departamento Geral de Patrimônio os documentos constantes do artigo anterior, no prazo de cinco dias, contado da data da expedição da Carta de Habite-se.

Art. 9º O Departamento Geral de Patrimônio, com base nos documentos de que tratam o parágrafo único do art. 3º e o art. 7º deste Decreto, atribuirá número de tombamento ao bem e fará o lançamento de sua incorporação no Cadastro Geral de Bens."

Entretanto, a carga geral do inventário da Administração Regional do Riacho Fundo II somando as demais rubricas contábeis perfaz o montante de R\$ 6.691.390,91 , conforme relatório do Sistema SisGepat documento SEI nº 72732797, de 18 de dezembro de 2020.

Em resposta à Solicitação de Informação nº 122/2021 - CGDF/SUBCI/COAUC /DACIG, de 8 de novembro de 2021, em que solicita as providências de regularização dos imóveis, a Unidade se manifestou por meio do Memorando Nº 66/2021 - RA-RFII/COAG /GEAD/NUMAP, de 9 de novembro de 2021, conforme a seguir:

"Em resposta ao Despacho RA-RFII/GAB, encaminho o relatório de imóveis não incorporados (73732797). Quanto às providências adotadas para que sejam feitas as incorporações, iniciou-se um processo 00301-00000331/2020-34 para esse fim."

No entanto, em verificação ao processo SEI citado na resposta da Unidade, somente trata da incorporação do Galpão de Múltiplas Funções, edificado por essa Administração Regional no ano de 2013, e até o momento a regularização ainda não foi concluída.

Para os demais imóveis construídos ou reformados pela Administração Regional, citados no Relatório de bens não incorporados, documento SEI 73732792, não constam providências dos gestores para regularização e incorporação dos bens ao patrimônio da Unidade.

Em resposta ao IAC nº 18/2022 - DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF, a Unidade, por meio do Memorando 79 (91404192), informa que a Comissão de Gestão de Patrimônio Imobiliário foi nomeada e as tratativas de transferência dos bens imóveis estão sendo tratadas no processo 00301-00001558/2021-88. Assim, entendemos que parte do ponto de auditoria foi atendido com a nomeação da comissão, mas que as ações para a solução do problema demandam tempo, justificando a permanência do ponto para verificações futuras, com alterações.



Causa

Em 2019 e 2020:

Falta de previsão de critérios internos para a regularização contábil e incorporação patrimonial.

Consequência

Falha na incorporação de imóveis ao patrimônio do Distrito Federal.

Recomendações

Administração Regional do Riacho Fundo II:

- R.5) Providenciar a incorporação dos imóveis ainda não regularizados em cumprimento ao Decreto n.º 16.109, de 1º de dezembro de 1994 e demais legislações pertinentes.
- R.6) (ATENDIDA) Nomear comissão responsável para adotar às providências necessárias, visando regularizar os imóveis próprios da Região Administrativa, bem como a incorporação dos bens ao patrimônio do Distrito Federal.

3. CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, as constatações foram classificadas conforme apresentado a seguir:

DIMENSÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
Receitas da Unidade	2.1.1.	Média
Patrimonial	2.2.1. e 2.2.2.	Média

Informamos que o Auditor*****, responsável pela execução do trabalho, deixa de assinar o presente documento por ter sido cedido a outro órgão do GDF.

Brasília, 22/12/2022

Diretoria de Auditoria de Contas nas Áreas de Infraestrutura e Governo-DACIG



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 19/04/2023, conforme art. 5º do Decreto N° 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal N° 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **F7047B4B.08697D00.7E372985.ADA19940**